

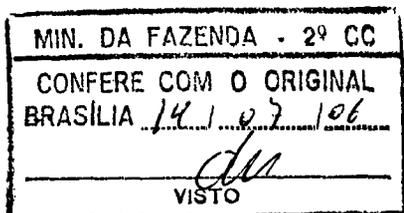


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13882.000537/2002-11  
Recurso nº : 133.327

Recorrente : ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.249

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.** Esteve presente ao julgamento, o Dr. Nivaldo de Oliveira

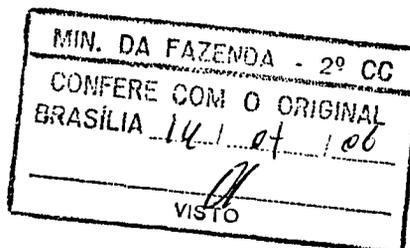
Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13882.000537/2002-11  
Recurso nº : 133.327

Recorrente : ÂNGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS S/C LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação que aponta como origem dos créditos o pedido de restituição/compensação formulado no Processo Administrativo nº 13882.000660/2001-43.

A DRF de origem tendo indeferido o pedido de restituição formulado naquele processo não homologou as compensações objeto deste.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em sua defesa:

1. nos termos da IN SRF nº 210/02 requer que a exigibilidade do crédito tributário declarado como compensado permaneça suspensa até o julgamento final do pedido de restituição; e
2. ampara seu pleito na impossibilidade de a Lei nº 9430/96 revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91.

A DRJ em Campinas – SP indeferiu o pleito em virtude de o pedido de restituição/compensação já haver sido objeto de manifestação da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que negou provimento ao recurso voluntário interposto pela contribuinte, conforme Acórdão nº 204-00.046, de 13/04/2005.

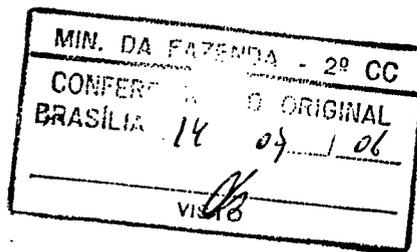
A contribuinte, regularmente notificada, apresentou recurso voluntário tempestivo alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

Apresentou ainda petição relativa à desnecessidade de apresentar arrolamento de bens ou depósito recursal para que o recurso interposto seja encaminhado para julgamento na instância superior.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

Processo nº : 13882.000537/2002-11  
Recurso nº : 133.327

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A matéria principal que está a ser discutida no presente processo diz respeito à compensação de débitos com créditos objeto de pedido restituição/compensação formulado no Processo Administrativo nº 13882.000660/2001-43.

Havendo pleito de restituição envolvendo os créditos que seriam usados para compensar os débitos, hora objeto da presente declaração de compensação, deverá a solução relativa ao presente processo ser sobrestada até que seja proferida decisão administrativa final acerca daquela, já que uma decisão interferirá na solução da outra.

Assim sendo, diante dos fatos, e com esteio no artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, somos pela transformação do presente voto em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

1. anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionado; e
2. verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir os valores apontados como compensados por meio desta Declaração de Compensação, elaborando demonstrativo dos cálculos;

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, em querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2006.

  
NAYRA BASTOS MANATTA //

1

